



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Lei nº 435 de 06 de Novembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE O NOVO PERÍMETRO
URBANO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA
DO NORTE E O RESPECTIVO
ZONEAMENTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PEDRO FERRONATTO, Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta à Zona Urbana do Município de Ipiranga do Norte/MT, a área de terra delimitada, conforme mapa de expansão anexo, iniciando a descrição deste perímetro no vértice denominado P-01, de coordenadas: E=592.746,692 m e N=8.649.709,132 m; 168°07'37" e 396,68 m, até o vértice 'M-02' E=592.828,306 m e N=8.649.320,934 m; 81°35'28" e 1.361,18 m, até o vértice 'M-03' E=594.174,849 m e N=8.649.519,985 m; 149°28'13" e 1.552,33 m, até o vértice 'M-04' E=594.963,409 m e N=8.648.182,861 m; 167°30'10" e 1.316,32 m, até o vértice 'M-05' E=595.248,248 m e N=8.646.897,728 m; 260°46'34" e 1.364,15 m, até o vértice 'M-06' E=593.901,736 m e N=8.646.679,064 m; 172°13'25" e 1.585,29 m, até o vértice 'M-07' E=594.116,241 m e N=8.645.108,351 m; 261°02'48" e 6.515,80 m, até o vértice 'M-08' E=587.679,834 m e N=8.644.094,290 m; 343°27'46" e 2.653,82 m, até o vértice 'M-09' E=586.924,453 m e N=8.646.638,336 m; 83°00'41" e 3.544,43 m, até o vértice 'M-10' E=590.442,550 m e N=8.647.069,590 m; 331°32'55" e 525,95 m, até o vértice 'M-11' E=590.191,981 m e N=8.647.532,018 m; 306°18'16" e 262,92 m, até o vértice 'M-12' E=589.980,097 m e N=8.647.687,688 m; 286°45'45" e 374,83 m, até o vértice 'M-13' E=589.621,192 m e N=8.647.795,792 m; 279°22'20" e 451,41 m, até o vértice 'M-14' E=589.175,803 m e N=8.647.869,303 m; 300°22'45" e 290,72 m, até o vértice 'M-15' E=588.925,002 m e N=8.648.016,324 m; 304°04'38" e 177,50 m, até o vértice 'M-16' E=588.777,980 m e N=8.648.115,780 m; 333°08'54" e 114,48 m, até o vértice 'M-17' E=588.726,271 m e



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

N=8.648.217,917 m; 347°49'43" e 169,20 m, até o vértice 'M-18' E=588.690,597 m e
N=8.648.383,317 m; 355°33'51" e 416,72 m, até o vértice 'M-19' E=588.658,366 m e
N=8.648.798,791 m; 82°41'31" e 2.408,87 m, até o vértice 'M-20' E=591.047,669 m e
N=8.649.105,209 m; 351°40'21" e 1.812,46 m, até o vértice 'M-21' E=590.785,167 m e
N=8.650.898,558 m; 83°39'35" e 322,42 m, até o vértice 'M-22' E=591.105,610 m e
N=8.650.934,163 m; 126°44'26" e 2.047,89 m, até o vértice 'M-01' E=592.746,692 m e
N=8.649.709,132 m; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º - O novo perímetro urbano do Município está dividido em Macrozonas, assim denominadas:

- I - Zona Residencial;
- II – Zona Comercial Leve;
- III – Zona Comercial pesado;
- IV – Zona Industrial;
- V – Chácaras;
- VI – Área de expansão urbana;

Art. 3º - Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I – Zona Residencial: Local destinado para residência unifamiliar e multifamiliar, sendo toleradas nesses locais as atividades de comércio varejista, serviços de alimentação e clubes sociais e esportivos;

II – Zona Comercial Leve: Locais destinados às instalações comerciais que não provoquem nenhum tipo de poluição sonora, química ou ambiental, tais como igrejas, templos de qualquer natureza, parques de diversões, escolas, clínicas, ambulatórios, supermercados, comércio atacadista, serviços de manutenção, oficinas, postos de gasolina, serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e artesanatos, comércio varejista (lojas, magazines, farmácias, açougue, padarias, etc.), serviços pessoais (cabeleireiros, alfaiates, lavanderias, etc.), serviços comerciais (escritórios de autônomos, etc.), hotéis, pensões, hospedarias, cinemas, teatros, boliches, cervejarias, ambulatórios, governo e administração em geral;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

III – Zona Comercial Pesado: Locais destinados às instalações comerciais que possam provocar, dentro dos limites legais, um certo grau de incômodo, tais como boates, discotecas, serralheria, marcenaria, ferro velho, oficinas de maquinário agrícola, oficina para caminhões e artefatos de cimentos;

IV – Zona Industrial: Local destinado às atividades de produção de grande porte, que não se encaixem no conceito da Zona Comercial Pesado, e armazenamento;

V – Chácaras: áreas ocupadas com a finalidade de produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros;

VI – Área de Expansão Urbana: Local destinado ao potencial crescimento urbano do Município;

Art. 4º - As questões relativas ao uso e ocupação do solo serão objetos de legislação específica;

Art. 5º - Nas áreas situadas no perímetro urbano que explorem a atividade agropecuária, não será cobrado o IPTU, salvo, quando da aprovação do projeto de loteamento.

Art. 6º - Os casos omissos, não regulamentados por esta lei, serão objetos de regulamentação própria pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 7º - A presente lei possui efeitos *ex nunc*, ou seja, passa a obrigar os municípios a partir da data de início da sua vigência;

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 9º - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação;

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, aos 06 de novembro de 2013.

PEDRO FERRONATTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72